



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19515.001088/2002-85
Recurso nº : 123.926
Acórdão nº : 203-00.515

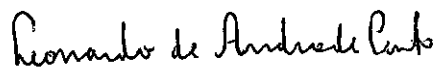
Recorrente : INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS – INAL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.515

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS – INAL S/A.

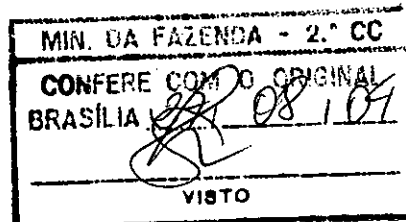
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

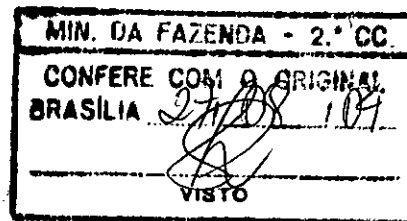

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19515.001088/2002-85
Recurso nº : 123.926
Acórdão nº : 203-00.515

Recorrente : INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS – INAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, janeiro, abril, outubro e novembro de 1997, março e maio a dezembro de 1998, maio a julho e novembro de 1999, julho e setembro a dezembro de 2000, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2001 e janeiro a julho de 2002, no total de Crédito Tributário apurado de R\$4.182.634,75, cuja ciência se deu em 03/10/2002.

O auto de infração foi lavrado em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Reproduzo abaixo o relatório da decisão *a quo*, quanto à impugnação apresentada:

“Regularmente intimada no próprio Auto de Infração em 03/10/2002, a contribuinte apresentou a Impugnação, de fls. 68/146, em 04/11/2002, onde alega que:

2.1. possui ação judicial com segurança concedida afastando a exigibilidade da Cofins nos moldes da Lei 9718/98, em tramitação perante o TRF, razão porque não pode prosperar o Auto de Infração;

2.2. o agente fiscalizador utilizou informações prestadas em formulário eletrônico à Secretaria da Receita Federal e não dos valores constantes das DCTFs apresentadas, as quais ensejam a constituição do crédito tributário e caracterizam-se como confissão de dívida;

2.3. a verificação da inexistência de débito, da irregularidade na lavratura do Auto de Infração e seu respectivo cancelamento, são atos que deveriam ter sido praticados antes mesmo da apresentação da Impugnação, por se tratar de dever funcional. Bastaria intimar a Impugnante para que fosse apresentada a documentação e esclarecido que o crédito tributário estaria pago. Tal procedimento vai de encontro ao art. 1531 do Código Civil;

2.4. o auto de infração não observou o disposto no art. 3º da Lei 9784/99 que determina que a administração tem o dever de facilitar o exercício dos direitos dos administrados, dando-lhes ciência da tramitação de processos, bem como de garantir-lhes o direito de apresentar documentos;

2.5. a autuação lavrada contra a impugnante implica também em ofensa ao art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, pois não será adequado nem eficaz ato administrativo que autua sem a oitiva do contribuinte e sem exame da documentação comprobatória;

2.6. o art. 354 do Código de Processo Civil impõe a regra da indivisibilidade da confissão e a DCTF é o instrumento que formaliza a confissão de dívida e o pagamento do valor declarado. No caso concreto a autoridade fiscal cindiu a

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE. COM. G. CONTRIB.
BRASILIA 28/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001088/2002-85
Recurso nº : 123.926
Acórdão nº : 203-00.515

confissão apenas na parte que lhe interessa, ou seja, autuou a impugnante pelo fato de ter se equivocado nas informações prestadas em desacordo com as declaradas na DCTF;

2.7. teria ocorrido decadência dos períodos janeiro, abril e outubro de 1997, uma vez que a autuação se deu 5 anos após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173 do CTN;

2.8. o fiscal autuante se baseou nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pela contribuinte em desacordo com as declaradas em DCTF, ocorrendo em erro. Apresenta mês a mês as divergências entre as informações prestadas à SRF e os valores utilizados por ela para cálculo da Cofins devida;

2.9. sofreu enchente e perdeu as guias de recolhimento dos tributos ora combatido dos períodos de janeiro de 1984 a dezembro de 1998, juntamente com as DCTFs dos períodos de recolhimento de 1998, junta Certidão de Sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros, entre eles e requer a apresentação "a posteriori" dos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do tributo;

2.10. a impugnante procedeu à retirada da receita bruta dos valores referentes às vendas ao mercado externo, conforme permite a legislação em vigor, portanto, em que pese a falta de fundamentação do Auditor Fiscal da Receita Federal, em todos os meses compreendidos pela autuação, sempre que houve exclusão da receita bruta das vendas ao mercado externo, tal exclusão foi lícita."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/10/1997 a 30/11/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/07/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento dos valores devidos com multa de ofício e demais acréscimos legais.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

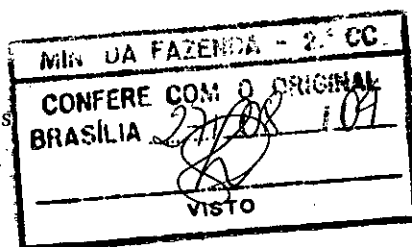
ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não tem valor.

MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Deve ser excluída a multa de ofício da parte lançada para prevenir a decadência, de crédito protegido por sentença em Mandado de Segurança.

Lançamento Procedente em Parte".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001088/2002-85
Recurso nº : 123.926
Acórdão nº : 203-00.515

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP acordou, por unanimidade, pela parcial procedência do auto de infração, para excluir a multa de ofício do período protegido por mandado de segurança, compreendendo a parte da base de cálculo referente a outras receitas, dos períodos de julho de 2000 a julho de 2002.

Intimada a conhecer da decisão, em 19/03/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 22/04/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) decadência dos meses de janeiro, abril e outubro de 1997, em razão do auto de infração haver sido lavrado em 03/10/2002, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência;
- b) as informações que prestou à auditoria fiscal à época continham erros que resultaram no lançamento indevido;
- c) em razão da ocorrência de enchente na matriz da empresa em 1999, ficou impossibilitada de apresentar, em tempo hábil, a documentação exigida pela fiscalização e necessária à confirmação de inexistência de débito fiscal, bem como na fase impugnatória, justificativa que se subsume ao inciso "a" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;
- d) discorre sobre os meses autuados, procurando demonstrar os erros havidos em virtude de valores informados em duplicidade, falta de exclusão de vendas canceladas ou descontos concedidos, existência de processo administrativo autorizando a compensação de outros tributos com a COFINS que não foi considerado, descon sideração de valores recolhidos pelas filiais e ainda enganos nos valores lançados na planilha apurada pela auditora fiscal autuante, bem como outros erros. Junta documentação obtida junto à própria SRF; e
- e) informa, também, a inclusão na base de cálculo de valores dela afastados por força da segurança concedida em mandado de segurança também não considerado pela auditoria fiscal.

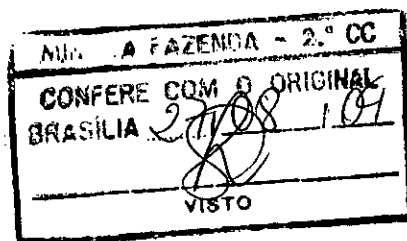
Ao fim, requer que seja acolhida a preliminar de decadência e deferido o pedido de diligência ou, noutra hipótese, seja julgado insubsistente o auto de infração, declarando inexistência de recolhimento a menor por parte da recorrente.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 845.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 19515.001088/2002-85
Recurso nº : 123.926
Acórdão nº : 203-00.515

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, alterado pela Lei nº 9.532/97, dispõe que:

"Art. 16.A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior.

[...]".

A recorrente apresenta, às fls. 572 a 582, Certidão de Sinistro ocorrido em 11 de fevereiro de 1999, dando conta de inundação sofrida em seu estabelecimento, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros, em 25/02/1999.

Juntamente com tal certidão anexou, também, inúmeros documentos fornecidos pela Unidade Local da Secretaria da Receita Federal em Mogi das Cruzes.

Tais documentos não foram objeto de verificação pela auditoria fiscal realizada, como se constata do lacônico Termo de Verificação Fiscal lavrado, à fl.47, bem como não houve apreciação de tais provas pela autoridade julgadora *a quo*, sendo alegado pela recorrente a dificuldade em obtê-las.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos em processo judicial ou administrativo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja efetuado o devido exame de todos os documentos apresentados, com elaboração de relatório e planilhas cabíveis que demonstrem as implicações deles decorrentes sobre o auto de infração lavrado, com apresentação de demonstrativo comparativo entre o lançado e o alegado e as conclusões a que chegar a fiscalização.

Do resultado alcançado pela fiscalização deverá ser dado ciência à recorrente para que, se quiser, manifestar-se no prazo de trinta dias, devendo, depois, retornarem os autos a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA